

**Exmo. Senhor**  
**Presidente da Assembleia da**  
**República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

16-10-2024

**ASSUNTO: Relatório sobre o Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.<sup>a</sup> (BE)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo ao [Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.<sup>a</sup> \(BE\)](#) – *Proteção das vítimas de violência sexual com base em imagens (altera o Código Penal e o Código do Processo Penal)*, aprovado por unanimidade, na ausência da DURP do PAN, na reunião de 16 de outubro de 2024 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**A Presidente da Comissão,**



(Paula Cardoso)

## RELATÓRIO

### **PROJETO DE LEI N.º 321/XVI/1.ª (BE) – PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL COM BASE EM IMAGENS (ALTERA O CÓDIGO PENAL E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)**

#### **PARTE I - APRESENTAÇÃO SUMÁRIA DA INICIATIVA E OUTROS**

##### **I. a) Nota introdutória**

Os Deputados do BE tomaram a iniciativa de apresentar, em 4 de outubro de 2024, o [Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª \(BE\)](#) - «*Proteção das vítimas de violência sexual com base em imagens (altera o Código Penal e o Código do Processo Penal)*», acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#).

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 8 de outubro de 2024, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (comissão competente), tendo sido distribuído, na reunião de dia 9 de outubro de 2024, à ora signatária para elaboração do respetivo relatório.

Foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

## I b) Apresentação sumária do projeto de lei

Retomando, com alterações, o [Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª \(BE\)](#) - «*Criação do crime de pornografia não consentida (55.ª alteração ao Código Penal e 45.ª alteração ao Código do Processo Penal)*»<sup>1</sup>, o [Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª \(BE\)](#) pretende – cfr. artigos 1.º a 4.º - o seguinte:

- Tipificar, enquanto crime contra a liberdade sexual, a produção e partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, aditando para o efeito um novo artigo 170.º-A ao Código Penal (CP);
- Estabelecer como crime público a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, nesse sentido aditando um novo n.º 6 ao artigo 178.º do CP;
- Retirar do crime de devassa através de meio de comunicação social, da internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, previsto no artigo 193.º do CP, a disseminação de conteúdos de cariz sexual;
- Alargar o âmbito do crime de importunação sexual previsto no artigo 170.º do CP, passando nele a incluir outros comportamentos de assédio sexual, entre os quais o ciberassédio;
- Criar a possibilidade de suspensão, mediante requerimento da vítima, de processos por crime de produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, nesse sentido aditando um novo n.º 9 ao artigo 281.º do Código de Processo Penal (CPP);

---

<sup>1</sup> Esta iniciativa foi discutida na generalidade em 12/10/2022 [[DAR I série n.º 48, 2022.10.13, da 1.ª SL da XV Leg \(pág. 58-66\)](#)], baixou sem votação à 1.ª Comissão para nova apreciação na generalidade em 14/10/2022 e rejeitada na generalidade em 28/04/2023, com os votos contra do PS e PSD, a abstenção do CH, PCP e L, e a favor da IL, BE e PAN [[DAR I série n.º 122, 2023.04.29, da 1.ª SL da XV Leg \(pág. 55-55\)](#)].

- Permitir que a duração da suspensão do processo, nesses casos, possa ir até cinco anos, nesse sentido alterando o n.º 5 do artigo 282.º do CPP.

É proposto que estas alterações entrem em vigor “no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação” – cfr. artigo 5.º do PJJL.

Os proponentes justificam a apresentação desta iniciativa com o facto de a [Lei n.º 26/2023, de 30 de maio](#), que «alterou o Artigo 193.º do Código Penal, antes chamado “Devassa por meio de informática”, para passar a tipificar o crime “Devassa através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada”», ter ficado «aquém da reivindicação do movimento feminista, e da proposta do Bloco de Esquerda, de considerar este como um “crime contra liberdade sexual”, um crime que deve ser público quando há divulgação pública», para além de que consideram não existir “atualmente um enquadramento adequado da lei penal” em relação à “captação ilícita de fotografias de natureza sexual e a produção de vídeos falsos hiperrealistas (deep fakes)”, afigurando-se “como desajustada a mera aplicação do artigo 199.º do Código Penal, relativo a Gravações e fotografias ilícitas” - cfr. exposição de motivos.

Invocando a Posição da REDE de Jovens para a Igualdade que defende que «a partilha não consentida de conteúdo íntimos atinge não só a reserva da vida privada, mas também “a liberdade sexual na medida em que a disseminação de conteúdos sexualizados afeta profundamente a relação da vítima-sobrevivente com o seu corpo, a sua autoimagem e a sua identidade sexual”», os Deputados do BE sustentam que “[e]ste é um crime contra a liberdade sexual que deve estar tipificado enquanto tal” e que este enquadramento “está em consonância com a Diretiva Europeia de 14 de maio de 2024 Relativa ao Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica ([Diretiva \(UE\) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho](#))” – cfr. exposição de motivos.

Por outro lado, os Deputados do BE salientam que a *“Partilha não consensual de material íntimo ou manipulado... não é a única forma de violência sexual com base em imagens”* e citam um estudo de 2022 que refere que *“o exibicionismo digital (ou cyberflashing) é a forma de violência sexual com base em imagens mais prevalente entre as jovens dos 18 aos 25 anos”*, salientando que esta *“realidade múltipla da violência sexual com base em imagens é reconhecida pela já referida Diretiva europeia 2024/1385”*, que *“identifica como um tipo específico do crime de ciberassédio”*. Sustentam os proponentes que *«comportamentos tipificados no crime de “importunação sexual” são manifestamente insuficientes para fazer face à realidade do assédio sexual, sendo certo que toda a importunação sexual, constitui assédio sexual»* - cfr. exposição de motivos.

### **I c) Análise jurídica complementar à nota técnica**

Em complemento da nota técnica dos serviços, importa recordar que a [Lei n.º 26/2023, de 30 de maio](#), que *«Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#), que transpõe para a ordem jurídica nacional a [Diretiva 2000/31/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno»* e que entrou em vigor em 1 de junho de 2023, veio:

- Autonomizar, no artigo 193.º do Código Penal (CP), o crime de devassa da vida privada, designadamente da intimidade da vida familiar ou sexual, através de meio de comunicação social, da internet ou de outros meios de difusão generalizada, punindo-o com pena de prisão até 5 anos (o que eleva a pena aplicável, pois antes previa-se o agravamento, em um terço, dos limites mínimo e máximo, desta conduta criminal, punida com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias);

- Prever um escalonamento das molduras penais previstas para o crime de devassa da vida privada, previsto no artigo 192.º do CP, consoante a gravidade das condutas – as condutas previstas nas alíneas a) e c) continuam a ser punidas com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias, mas as condutas previstas nas alíneas b) e d) passam a ser punidas com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;
- Permitir que, mesmo sem queixa, o Ministério Público possa instaurar oficiosamente o procedimento criminal por crime de devassa da vida através de meio de comunicação social, da internet ou de outros meios de difusão generalizada quando do crime resultar suicídio ou a morte da vítima ou quando o interesse da vítima o aconselhe – cfr. alteração ao artigo 198.º do CP;
- Introduzir alterações aos artigos 19.º-A e 19.º-B do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, incluindo nos deveres de informação e nos deveres de bloqueio o crime de devassa da intimidade sexual ou corporal quando haja comunicação ou pedido do ofendido ou de terceiros que contribua para a indicição da conduta ilícita.

Na origem desta lei esteve o [Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª \(PS\)](#) - «Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais», o qual foi discutido na generalidade em 12/10/2022 [[DAR I série n.º 48, 2022.10.13, da 1.ª SL da XV Leg \(pág. 58-66\)](#)], em conjunto com os [Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª \(CH\)](#) - «Reforça a proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual», [Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª \(PAN\)](#) - «Prevê o crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual» e [Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª \(BE\)](#) - «Criação do crime de pornografia não consentida (55.ª alteração ao Código Penal e 45.ª alteração ao Código do Processo Penal)», e com a [Petição n.º 209/XIV](#) - «Solicitam a atribuição da natureza de crime público à partilha não consentida de conteúdos sexuais», subscrita por 8.654 cidadãos.

O Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) foi aprovado na generalidade em 14 de outubro de 2022, com os votos a favor do PS, PSD, IL, PCP, BE e L, e a abstenção do CH e PAN [\[DAR I série n.º 50, 2022.10.15, da 1.ª SL da XV Leg \(pág. 57-57\)\]](#), tendo baixado à 1.ª Comissão onde foi aprovada na especialidade, em 26 de abril de 2023, a [proposta de substituição integral, apresentada pelo PS e pelo PSD](#) – cfr. [Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade CACDLG](#).

O texto final apresentado pela 1.ª Comissão relativo ao Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS), foi aprovado em votação final global em 28 de abril de 2023, com os votos a favor do PS, PSD, CH, PCP, BE, PAN e L, e a abstenção da IL [\[DAR I série n.º 122, 2023.04.29, da 1.ª SL da XV Leg \(pág. 54-54\)\]](#), dando origem à referida Lei n.º 26/2023, de 30 de maio.

#### **I d) Avaliação dos pareceres solicitados ou dos contributos resultantes da consulta pública**

Até ao momento não foram recebidos quaisquer pareceres ou contributos sobre o Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª (BE).

## **PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA E POSIÇÃO DOS DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES**

### **II. a) Opinião da relatora**

A signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª (BE) de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 4 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

## II. b) Posição dos Deputados e dos Grupos Parlamentares

Nada a registar.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou na Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.<sup>a</sup> – «*Proteção das vítimas de violência sexual com base em imagens (altera o Código Penal e o Código do Processo Penal)*».
2. Esta iniciativa legislativa pretende introduzir alterações ao Código Penal (CP) e ao Código de Processo Penal (CPP) no sentido de:
  - Tipificar, enquanto crime contra a liberdade sexual, a produção e partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, aditando para o efeito um novo artigo 170.º-A ao CP;
  - Estabelecer como crime público a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, nesse sentido aditando um novo n.º 6 ao artigo 178.º do CP;
  - Retirar do crime de devassa através de meio de comunicação social, da internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, previsto no artigo 193.º do CP, a disseminação de conteúdos de cariz sexual;
  - Alargar o âmbito do crime de importunação sexual previsto no artigo 170.º do CP, passando nele a incluir outros comportamentos de assédio sexual, entre os quais o ciberassédio;
  - Criar a possibilidade de suspensão, mediante requerimento da vítima, de processos por crime de produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, nesse sentido aditando um novo n.º 9 ao artigo 281.º do CPP;

- Permitir que a duração da suspensão do processo, nesses casos, possa ir até cinco anos, nesse sentido alterando o n.º 5 do artigo 282.º do CPP.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

#### PARTE IV – NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

##### IV. a) Nota técnica

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

##### IV. b) Outros anexos

Nada a anexar.

Palácio de S. Bento, 16 de outubro de 2024

211 A Deputada Relatora



(Emília Cerqueira)

A Presidente da Comissão



(Paula Cardoso)